



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N° 90006/2026 (SRP) – UASG 153115

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 23079.253208/2024-05

A empresa **CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n° 07.546.074/0001-77, estabelecida na Rua Beira Rio, n° 428, Bairro Santa Inês, Macapá/AP, CEP 68901-470, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua Representante Legal, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa **ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA** (CNPJ 12.104.972/0001-05), doravante denominada "Recorrida", para os Grupos 1 e 2 do certame em epígrafe. O presente recurso fundamenta-se nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, que demonstram, de forma cristalina, a inconsistência da proposta da Recorrida e o descumprimento frontal das regras editalícias.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, atendendo aos requisitos formais estabelecidos no item 13 do Edital e no art. 165 da Lei n° 14.133/2021. Conforme preceitua o subitem 13.3.1 do instrumento convocatório, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer de forma imediata, logo após a conclusão da sessão pública de habilitação, garantindo, assim, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que houvesse a preclusão do direito.

Considerando que a ata da sessão foi lavrada e a intimação ocorreu em data recente, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais encontra-se em plena vigência. Conforme cronograma oficial disponibilizado no sistema Compras.gov.br, a data limite para a interposição deste recurso é **10/04/2026**.

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio n° 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Tendo em vista que o presente protocolo ocorre nesta data, **10/04/2026**, resta comprovado o atendimento ao prazo legal e editalício, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e processado em seus regulares termos.

II. SÍNTESE DO CASO

O presente certame tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de serviços de tradutor, intérprete e guia intérprete em língua brasileira de sinais (Libras) e português, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às unidades da UFRJ no Rio de Janeiro (Grupo 1) e Macaé (Grupo 2).

Após a fase de lances, a licitante ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA (Recorrida), 4ª colocada no Grupo 1, foi convocada. Contudo, de forma equivocada e contraditória, a Administração aceitou sua proposta e a habilitou, ignorando que a Recorrida apresentou uma planilha de custos e formação de preços eivada de vícios insanáveis, que tornam sua proposta manifestamente inconsistente. Bem como, descumpriu exigências diretas previstas no Edital, nos diplomas legais e nos princípios que regem as contratações públicas, conforme será demonstrado nas linhas a seguir.

Para garantir a lisura do certame, a busca pela proposta mais vantajosa (que também deve ser exequível) e o respeito às regras do Edital, a Recorrente passa a demonstrar as falhas que impõem a desclassificação e inabilitação da Recorrida

III. DO MÉRITO – DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que propostas com valores irrisórios ou incompatíveis com os custos reais devem ser desclassificadas (art. 59, III e IV). A proposta da Recorrida apresenta subdimensionamento grave em diversas rubricas, configurando o que chamamos de "maquiagem de planilha" ou "jogo de planilha", o que transfere o risco trabalhista para a Administração Pública, comprometendo a execução contratual.

1. Inconsistência na Porcentagem do Aviso-Prévio Trabalhado (Módulo 3, Alínea D)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto ao provisionamento do aviso-prévio trabalhado. Conforme o **Acórdão nº 1186/2017-Plenário** e o **Boletim de Jurisprudência 176/2017**, o percentual adequado para o primeiro ano de contrato é de **1,94%**. Essa lógica matemática é simples: serve para provisionar 7 dias ao final

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

do contrato para o empregado procurar emprego (7 dias / 30 dias / 12 meses x 100 = 1,94%). A Recorrida, de forma incompatível com parâmetros técnicos, cotou o percentual de **0,19%** (dez vezes menor que o exigido pela realidade e pelo TCU) em todos os postos do Grupo 1, percentual significativamente inferior ao referencial consolidado pelo TCU, sem justificativa técnica.

Outrossim, cumpre colecionar o Acórdão TCU nº 1586/2018 – Plenário, in verbis:

Voto
(...)

8. Há que ser considerado na apuração do dano decorrente da irregularidade constatada, conforme apontado pela unidade técnica, que jurisprudência do Tribunal acerca da parcela a título de aviso prévio trabalhado evoluiu a partir do [Acórdão 1186/2017-TCU-Plenário](#), estabelecendo o seguinte entendimento sobre esse item de custo nas contratações de prestação de serviços:

"Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011."

Tal inconsistência se torna ainda mais grave ao analisarmos as premissas adotadas pela Recorrida (células B30, B34, B50 e B54 das abas de memória de cálculo de todos os postos). A empresa estimou que apenas 10% das dispensas serão com aviso trabalhado e 10% com aviso indenizado. Ora, se apenas 20% das demissões serão "sem justa causa", a Recorrida está afirmando matematicamente que **80% dos seus funcionários serão demitidos POR JUSTA CAUSA**, ou seja, as premissas adotadas não encontram respaldo em padrões estatísticos usuais de rotatividade.

Nesse diapasão, considerando os 137 postos do Grupo 1, a empresa prevê que cerca de 109 profissionais cometerão faltas graves (como roubo, abandono de emprego, insubordinação) a ponto de serem demitidos por justa causa. Isso é incompatível com parâmetros técnicos e operacionais das relações trabalhistas e da terceirização. Trata-se de uma manobra artificial para reduzir o preço da proposta, mas que a torna materialmente inexecutável.

Evidencia-se, na verdade, a adoção deliberada de parâmetros fictícios com o único propósito de artificialmente reduzir os encargos trabalhistas e, por conseguinte, o valor global da proposta, à custa da sua exequibilidade. Tal conduta configura inequívoco subdimensionamento de custos, revelando não apenas a inconsistência da proposta, mas também forte indício de estratégia oportunista voltada à manipulação da planilha de preços

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

("jogo de planilha"), com potencial de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e inviabilizar a adequada execução do objeto licitado.

2. Inconsistência nos Percentuais de Multa do FGTS (Módulo 3, Alíneas C e F)

A Recorrida cotou a alíquota de **0,38%** para a Multa sobre FGTS no Aviso Prévio Indenizado e **0,38%** para o Aviso Prévio Trabalhado, totalizando **0,76%**. Este valor está frontalmente contra a legislação vigente e as normativas do Ministério da Economia e da Secretaria Gestão (SEGES).

Com o advento da **Lei nº 13.932/2019** (art. 12), foi extinta a contribuição social de 10% sobre as demissões sem justa causa. Restou, portanto, a multa rescisória de 40% do FGTS. A Secretaria de Gestão, ao orientar a adequação das planilhas (IN nº 5/2017, Anexo XII), estabeleceu que o percentual correto para a rubrica "Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio" passou de 5% para **4%**. Vide: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/26-extincao-da-contribuicao-social-de-10-sobre-o-fgts-e-os-contratos-administrativos>

Ao cotar 0,76% em vez de 4%, a Recorrida descumpre orientação normativa vigente, subdimensiona um custo que é real, obrigatório e previsível, e expõe a UFRJ a um passivo trabalhista gigantesco (responsabilidade subsidiária). O Edital (Termo de Referência, item 7.69) exige a adoção da Conta-Depósito Vinculada, o que torna obrigatória a provisão correta de 4%. A proposta, neste ponto, é ilegal e inexecutável.

Nesse contexto, a adoção do percentual de 4% não é uma mera formalidade contábil, mas uma exigência intrínseca ao instituto da **Conta-Depósito Vinculada**, prevista no Anexo XII da IN SEGES/MP nº 05/2017 e ratificada pelo subitem 7.69 do Termo de Referência deste certame. A finalidade precípua desse mecanismo é garantir, de forma segregada e imune a desvios de finalidade, a disponibilidade de recursos para o pagamento das verbas rescisórias e encargos sociais, incluindo a multa do FGTS, protegendo o erário e os trabalhadores contra a insolvência da contratada.

Portanto, ao subdimensionar o percentual para 0,76%, a Recorrida não apenas viola a norma de regência, mas esvazia a própria eficácia da Conta-Depósito Vinculada, uma vez que o montante provisionado será insuficiente para cobrir o passivo rescisório real, frustrando a garantia de liquidez que o instrumento visa assegurar à Administração Pública, tendo em vista que o percentual adotado revela subprovisionamento incompatível com a sistemática da conta vinculada.

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

3. Da Ausência Absoluta de Metodologia e Lógica Atuarial nas Estimativas de Incidência e nas Alíquotas Financeiras de Afastamentos (Maternidade e Paternidade) – Risco Iminente de Desassistência Contratual

No que tange ao Sub-Módulo 4.1 (Ausências Legais) e 4.1.1 (Afastamento Maternidade), a proposta da Recorrida apresenta uma grave inconsistência estatística, metodológica e, sobretudo, aritmética. A licitante adotou premissas irreais quanto à estimativa de ocorrência desses eventos, evidenciando a utilização de percentuais meramente fictícios com o único propósito de reduzir artificialmente o custo global da proposta, sem qualquer compromisso com a realidade demográfica e contratual.

Conforme se verifica nas abas de memória de cálculo da proposta da Recorrida (células B83, B84, B110 e B111), a licitante estipulou que a **taxa de incidência (probabilidade de ocorrência)** da Licença Paternidade será de **1,37%** (considerando uma mão de obra masculina de 48,62%), e que a incidência do Afastamento Maternidade será de apenas **1,50%** (considerando uma mão de obra feminina de 51,38%).

Ao aplicar essas taxas de incidência irreais e sem qualquer embasamento em laudos atuariais ou séries históricas, a Recorrida chegou a **alíquotas financeiras finais** (aquelas que efetivamente incidem sobre a remuneração do posto para compor o preço do serviço) de estarrecedores **0,00932% para a Licença Paternidade** e de ínfimos **0,02866% para o Afastamento Maternidade (120 dias)**, ou seja, percentuais significativamente inferiores aos praticados no mercado, sem justificativa técnica.

É exatamente na análise fria desses números que o vício insanável da proposta se escancara, revelando um verdadeiro "jogo de planilha". Vejamos o absurdo matemático:

A Licença Paternidade afasta o profissional por apenas **5 (cinco) dias**. Já a licença-maternidade exige o afastamento do profissional por **120 (cento e vinte) dias**. Estamos falando de um evento (maternidade) que tem uma duração **24 (vinte e quatro) vezes maior** que o outro (paternidade).

No entanto, a alíquota financeira provisionada pela Recorrida para cobrir a maternidade (0,02866%) é apenas cerca de **3 (três) vezes maior** que a alíquota da paternidade (0,00932%), conforme pode ser auferido via regra lógica simples (regra de três) dos valores que compõem as alusivas rubricas de custo e a remuneração do respectivo posto da proposta da recorrida. Essa distorção aritmética grotesca prova, de forma incontestável, que a estimativa utilizada pela empresa está corrompida. A Recorrida comprimiu de forma artificial e



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

maliciosa a provisão financeira necessária para cobrir um afastamento de 4 (quatro) meses, ignorando por completo o peso da duração do evento na formação do custo.

Com uma alíquota financeira de apenas 0,02866% incidindo sobre a remuneração, é matematicamente impossível que a Recorrida consiga acumular saldo provisionado suficiente para pagar o salário, os encargos e os benefícios de um **profissional substituto** durante os 120 dias de afastamento de uma tradutora intérprete de Libras titular.

A Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MP), que rege a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, é categórica ao exigir que os encargos e provisões sejam devidamente fundamentados. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração não pode aceitar propostas cujas planilhas de custos adotem premissas e alíquotas subdimensionadas sem a devida comprovação, pois isso configura indício veemente de inexecuibilidade (art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, destaca-se o paradigmático **Acórdão-TCU nº 1618/2019-Plenário** (Relator Min. Marcos Bemquerer), que estabeleceu a imprescindibilidade da análise dos preços unitários em licitações, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha.

A aceitação de taxas de ocorrência e alíquotas financeiras irreais viola frontalmente o **Princípio da Isonomia** e o **Princípio do Julgamento Objetivo**, pois pune severamente as empresas licitantes — como esta Recorrente — que elaboraram suas propostas com seriedade, utilizando dados estatísticos reais e equações matemáticas corretas para prever a substituição de seus colaboradores.

Mais grave ainda é o risco transferido à Administração Pública. O provisionamento dessas rubricas serve exclusivamente para garantir a continuidade do serviço. Ao subavaliar a alíquota financeira da licença-maternidade para 0,02866%, a Recorrida confessa que **não terá cobertura financeira** para alocar um intérprete de Libras substituto quando suas funcionárias engravidarem, eventualmente.

O resultado prático dessa omissão será a desassistência contratual: a UFRJ ficará sem profissionais de tradução e interpretação em Libras, prejudicando diretamente alunos, professores e servidores surdos, comprometendo a política de acessibilidade e inclusão da Universidade. A Administração Pública não pode chancelar uma "proposta de risco" que ameaça a continuidade de um serviço essencial sob a falsa premissa de economicidade.

Portanto, restando comprovada a ausência de racionalidade na estimativa de incidência

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

destes eventos e o consequente subdimensionamento estatisticamente improvável das alíquotas financeiras obrigatórias de substituição, a proposta da Recorrida encontra-se eivada de vício material insanável, impondo-se a sua imediata desclassificação.

4. Descumprimento do Subitem 9.3.2 do Edital (Adicional de Insalubridade)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, hoje expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra que sustenta a lisura, a transparência e a isonomia de qualquer certame licitatório. O Edital faz lei entre as partes, e a Administração, na análise das propostas e na habilitação, tem o dever inafastável de se pautar fielmente pelas disposições ali contidas, não lhe sendo lícito tolerar o descumprimento de regras objetivas de formação de preços.

A jurisprudência histórica e pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) é implacável quanto a esse tema. Conforme consolidado em diversos julgados de sua composição plenária (a exemplo dos Acórdãos nº 1046/2008, 204/2008 e 819/2005 – Plenário), a violação à vinculação ao instrumento convocatório e a aceitação de propostas com características diferentes das especificadas no edital constituem vícios insanáveis. O TCU entende que flexibilizar regras editalícias para beneficiar uma licitante destrói o julgamento objetivo e o caráter competitivo da licitação.

Neste passo, o Termo de Referência do presente certame estabeleceu uma regra de proteção matemática e trabalhista taxativa em seu subitem 9.3.2:

"9.3.2 Em caso de divergência entre os valores considerados no orçamento da Administração e os valores constantes da norma coletiva do licitante, a proposta deverá considerar o maior valor entre ambos;"

Aplicando essa regra de ouro ao **Item 4 do Grupo 1** (Profissional de Nível Superior com Adicional de Insalubridade), verifica-se que a própria Administração da UFRJ adotou como critério de cálculo a incidência do percentual de 20% sobre o salário-base fixado em R\$ 3.945,60. O resultado dessa operação garante ao trabalhador um adicional de insalubridade no valor de **R\$ 789,12**.

Tal metodologia encontra-se expressamente refletida e detalhada na planilha oficial da contratação — arquivo “PE-90006-2026-SRP-TILS-ANEXO-IV-PLANILHA-PREÇOS.ods



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

(doc. SEI 6228829) —, na qual o valor do adicional é apurado por meio da aplicação direta do percentual correspondente sobre o salário-base definido pela Administração, conforme demonstrado pela operação aritmética constante das **células C14 x D12**.

Contudo, a Recorrida, ignorando solenemente a regra editalícia de utilizar o "maior valor", elaborou sua proposta utilizando como base de cálculo o irrisório valor de R\$ 1.730,75. Como consequência dessa manobra, o adicional de insalubridade em sua planilha despencou para apenas **R\$ 346,15**.

Estamos diante de uma **redução drástica e ilegal de mais de 56%** do valor adequado e exigido pelo Edital. A Recorrida subtraiu, de forma indevida, R\$ 442,97 da remuneração mensal de cada posto de trabalho sujeito a condições insalubres.

É imperioso destacar ao Digno Pregoeiro que **não se trata de um mero erro material ou de um simples erro de digitação**. Trata-se de um erro estrutural gravíssimo, uma verdadeira maquiagem de custos que contamina toda a planilha. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a base de cálculo de diversos outros encargos. Ao reduzir ilegalmente a insalubridade em 56%, a Recorrida reduziu, em efeito cascata, o valor do recolhimento do INSS, do FGTS, a provisão de Férias, o 13º salário e as verbas rescisórias.

Essa prática configura o famigerado vício insanável, onde a licitante descumpre uma regra objetiva do edital para baratear artificialmente seus custos indiretos e tributos, obtendo uma vantagem competitiva desleal e ilícita frente às demais empresas (como a Recorrente) que cotaram seus preços respeitando rigorosamente o subitem 9.3.2.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, incisos I, III e V, determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital. Ao descumprir uma regra matemática e objetiva de formação de preços imposta pelo Termo de Referência, a proposta da Recorrida torna-se materialmente inválida, impondo-se a sua imediata desclassificação para resguardar a legalidade e a isonomia do certame.

IV. DO MÉRITO: DAS INCONSISTÊNCIAS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA (INABILITAÇÃO)

Além das diversas inconsistências que comprometem a lisura da proposta da recorrida, conforme já provado em linha pretéritas, cumpre ressaltar outro ferimento gravíssimo que corrobora com a posição defendida por esta Recorrente de que empresa ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA jamais poderia ter sido habilitada, pois cometeu o mesmo erro

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

fatal que gerou a desclassificação da licitante ALCANCAR ASSESSORIA LTDA (3ª colocada no Grupo 1).

5. Da Inabilitação Econômico-Financeira: Não Apresentação das Demonstrações Contábeis de 2025, Situação Financeira Falimentar e Flagrante Violação ao Princípio da Isonomia

A qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, não é uma mera formalidade burocrática, mas sim a garantia fundamental de que a futura contratada possui saúde financeira e capital de giro suficientes para suportar os encargos do contrato. Tratando-se de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, essa exigência ganha contornos dramáticos, pois a insolvência da empresa fatalmente resultará em calote aos trabalhadores e na responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Neste diapasão, o Edital foi cirúrgico e cristalino. O item 9.26 do Termo de Referência exige expressamente a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais (2024 e 2025)**. Em complemento, o subitem 9.27 reforça, sob pena de inabilitação sumária, que os indicadores financeiros mínimos devem ser atingidos em **cada um** desses dois anos.

Contudo, em total afronta ao instrumento convocatório, a Recorrida apresentou **apenas o balanço referente ao exercício de 2024**. A ausência das demonstrações contábeis de 2025 configura descumprimento expresso e insanável do Edital, impedindo a verificação de sua atual capacidade financeira.

Como se não bastasse a omissão documental, a análise do único balanço apresentado (2024) revela um cenário financeiro preocupante e insustentável. A Recorrida ostenta um **prejuízo no exercício de R\$ 3.727.963,01** (três milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo) e um assustador montante de **lucros acumulados negativos na ordem de -R\$ 10.537.060,36** (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, sessenta reais e trinta e seis centavos).

Trata-se de uma empresa com altíssimo risco de insolvência, em situação pré-falimentar, absolutamente incapaz de garantir a execução contínua de um contrato de mão de obra terceirizada. Habilitar uma empresa com esse nível de endividamento e prejuízo é transferir para a UFRJ um risco iminente de passivo trabalhista.

Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Proibição de Comportamento Contraditório:

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

O ponto culminante da irregularidade na habilitação da Recorrida reside na quebra do Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021). No Direito Administrativo, vigora a premissa de que a Administração não pode adotar comportamentos contraditórios (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Neste exato certame, o Digno Pregoeiro agiu com irretocável acerto ao **inabilitar a empresa ALCANCAR ASSESSORIA LTDA** (CNPJ 07.031.475/0001-94) pelo exato mesmo motivo: a não apresentação do balanço de 2025. Na ocasião, o Pregoeiro fundamentou sua decisão com brilhantismo, conforme mensagens oficiais extraídas do chat da sessão pública:

The image displays four screenshots of chat messages from the Pregoeiro to the company ALCANCAR ASSESSORIA LTDA, dated 06/04/2026. The messages are as follows:

- Mensagem do Pregoeiro Grupo 1**
Para 07.031.475/0001-94 - Prezado, ciente que o balanço de 2024 está em plena validade. Questionei se a empresa já possuía o balanço de 2025 para que houvesse outra oportunidade de análise, uma vez que com o balanço de 2024 a empresa não atende a qualificação econômico-financeira exigida.
06/04/2026 11:41
- Mensagem do Pregoeiro Grupo 1**
Para 07.031.475/0001-94 - Não posso conceder tal prazo, pelos seguintes motivos:
06/04/2026 11:41
- Mensagem do Pregoeiro Grupo 1**
Para 07.031.475/0001-94 - 1 - Seria um tratamento diferenciado à esta licitante, contrariando o princípio da isonomia; 2 - Não há garantia de que no balanço de 2025 a empresa possuirá o capital de giro necessário; 3 - Não há tempo hábil para aguardar o envio.
06/04/2026 11:43
- Mensagem do Pregoeiro Grupo 1**
Para 07.031.475/0001-94 - Devido a isto, a licitante será desclassificada do presente certame. De toda forma, agradeço o empenho e interesse em prestar serviços a esta Administração
06/04/2026 11:43

A fundamentação exarada pelo Digno Pregoeiro para desclassificar a licitante ALCANCAR vincula os seus atos subsequentes, por força da **Teoria dos Motivos Determinantes**. O Pregoeiro atestou, de forma expressa, que aceitar apenas o balanço de 2024 seria *"um tratamento diferenciado à esta licitante, contrariando o princípio da isonomia"*, e que *"não há garantia de que no balanço de 2025 a empresa possuirá o capital de giro necessário"*.

Ora, se a regra, a lei e o edital valeram para inabilitar a empresa ALCANCAR, **obrigatoriamente têm que valer para inabilitar a empresa ATLANTICA**

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

(Recorrida). A Administração Pública é regida pela impessoalidade e não pode agir com dois pesos e duas medidas.

Habilitar a Recorrida, que cometeu a mesma falha documental e ainda apresenta um considerável desequilíbrio financeiro de mais de 10 milhões de reais, é rasgar o princípio da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital. Diante da clareza dos fatos e dos próprios precedentes firmados por este Pregoeiro na mesma sessão, não resta alternativa legal senão a imediata reforma da decisão, declarando-se a inabilitação da empresa ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA.

6. Da Declaração Inverídica no Sistema Compras.gov.br Acerca do Cumprimento da Cota Legal de Aprendizagem – Violação à CLT e à Lei nº 14.133/2021

No momento do cadastramento de sua proposta na plataforma oficial do certame (sistema Compras.gov.br), a Recorrida firmou, de forma eletrônica e obrigatória, a declaração de que atende aos requisitos de habilitação e de que cumpre plenamente as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para aprendiz. Tal declaração é exigência expressa do art. 63, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, e o declarante responde legalmente pela veracidade das informações prestadas.

Contudo, a referida declaração prestada pela Recorrida **não condiz com a verdade material.**

Conforme Certidão oficial emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), devidamente acostada em anexo, resta expressa e inequivocamente comprovado que a empresa emprega um número de aprendizes inferior ao percentual mínimo exigido pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de prova documental, dotada de fé pública, que atesta o descumprimento de uma norma de ordem pública voltada à inclusão social e à formação técnico-profissional de jovens.

A apresentação de declaração inverídica em sistema oficial do Governo Federal não é mera irregularidade formal; é infração material gravíssima. A licitante atestou possuir uma regularidade trabalhista que, de fato, não detém, induzindo a Administração a erro na fase de aceitação e habilitação.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) elevou o cumprimento das cotas legais a um patamar de condição essencial e contínua para a contratação pública. O legislador foi taxativo ao definir que a observância da cota de aprendizes é cláusula obrigatória (art. 92, XVII), dever contínuo na execução (art. 116) e que o seu descumprimento é **motivo expresso**

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

para a extinção do contrato (art. 137, inciso IX).

A lógica jurídica é irrefutável: se o descumprimento da cota de aprendizagem é causa legal para rescindir um contrato em andamento, é evidente que a comprovação dessa mesma irregularidade já na fase de habilitação impede, de forma absoluta, a contratação da empresa. A Administração Pública não pode, de forma consciente, firmar contrato com uma licitante que já se encontra em situação de inadimplência legal e que prestou informação inverídica no sistema Compras.gov.br.

Admitir a habilitação da Recorrida nestas condições significa chancelar uma falsidade declaratória, violar o princípio da moralidade administrativa e assumir o risco de responsabilização subsidiária da UFRJ por passivos trabalhistas.

Diante da prova documental irrefutável (Certidão do MTE) que fulmina a presunção de veracidade da declaração prestada no sistema, resta inequívoco que a Recorrida não preenche os requisitos de regularidade trabalhista e social, impondo-se a sua imediata **inabilitação**, sem prejuízo da apuração das sanções administrativas cabíveis pela prestação de declaração falsa no certame.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrado que a proposta da Recorrida está eivada de vícios baseada que comprometem a seleção da proposta mais vantajosa em observação aos princípios da legalidade, isonomia, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e etc., por meio de premissas irreais, contrária à legislação trabalhista e às normativas correlatas, e que sua habilitação fere o Edital e consequentemente os princípios basilares das contratações públicas, a Recorrente requer:

- a) O **CONHECIMENTO** e **RECEBIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, o **PROVIMENTO TOTAL** do recurso, para reformar a decisão do Pregoeiro, determinando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA, face aos vícios insanáveis na planilha de custos (Aviso Prévio, Multa FGTS, Ausências Legais e Insalubridade);
- c) Sucessivamente, a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, por descumprimento do item 9.26 do Edital (ausência do balanço de 2025), aplicando-se o mesmo critério isonômico utilizado para inabilitar a licitante anterior e por prestação de declaração inverídica no sistema Compras.gov.br;

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

d) Por fim, a **CONVOCAÇÃO** da Recorrente (CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA) para a apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, garantindo à Administração a contratação de uma empresa sólida, com proposta exequível e em total conformidade com a Lei e o Edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de abril de 2026



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA.

CNPJ: 12.104.972/0001-05

CERTIDÃO EMITIDA em 09/04/2026, às 22:40:41

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *06/04/2026*, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **aankSyJq55HZpe**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *06/04/2026*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *06/04/2026* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 09/04/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.